



PROCESSO N° : 23.768-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : MINUTA DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELO TCE DOS PROCESSOS DE CONCESSÕES PÚBLICAS E DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS.
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Retornam os autos a esta consultoria jurídica geral para análise acerca das adequações da **minuta de resolução normativa**, que tem por finalidade precípua estabelecer parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, dos processos referentes às concessões públicas e parcerias público-privadas, celebradas por unidades gestoras submetidas à jurisdição deste Tribunal.

Vale ressaltar que a minuta principal foi objeto de análise desta consultoria, conforme parecer nº 401/2019 (doc. nº 264602/2019), no qual **opinou pela normal tramitação e aprovação** com fundamento no artigo 71¹ da constituição federal, artigo 47² da constituição estadual, bem como com o artigo 3³ da lei complementar nº 269/2007 (lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e, com os artigos 30, inciso VI⁴, 81, inciso II⁵, da resolução nº 14/2007 (regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

² **Art. 47** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

³ **Art. 3º** Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

⁴ **Art. 30.** Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações e apreciar as propostas de normatização;

⁵ **Art. 81.** Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como: II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;



Posterior ao parecer exarado por esta consultoria, com a consecutiva submissão da referida minuta ao Tribunal do Pleno, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf sugeriu modificações, objetivando aperfeiçoar o texto, ao então Presidente Conselheiro Domingos Neto, por meio da C.I nº 236/2019 (doc. nº 278968/2019).

Ato contínuo, a secretaria de controle externo e de contratações públicas, por determinação do Excelentíssimo Presidente, analisou as sugestões e emitiu informações técnicas (doc. nº 98001/2020), informando que todos os apontamentos sugeridos foram acatados, conforme anexo (doc. nº 98001/20 – ID 7835).

E, diante das informações prestadas pela equipe técnica, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente retornou os autos a essa consultoria jurídica para nova análise dos autos (doc. nº 120499/2020).

Pois bem.

A secretaria de controle externo de contratações públicas e a consultoria jurídica já exaram manifestações. Esta, de sua sorte, por intermédio do parecer nº 401/2019 (doc. nº 264602/2019), restringiu ao exame quanto a legalidade da minuta de resolução normativa ora proposta, abrangendo os seguintes pontos: a) obediência a técnica legislativa⁶; b) respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na lei orgânica (lei complementar nº. 269/2007); e, c) regimento interno (resolução normativa nº 14/2007).

Desse modo, em que pese serem alterações relevantes quanto a fiscalização do controle externo, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma.

Assim, **opina-se** pela viabilidade jurídica proposta na minuta substitutiva de resolução normativa, em anexo (doc. nº 98001/20 – ID 7835), bem como pela normal tramitação e aprovação.

⁶ Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

EX POSITIS, restitua-se os autos à Presidência para as providências cabíveis e prosseguimento do feito.

É o exame que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2020.

*(assinatura digital)*⁷

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.